

RELATÓRIO DE DEFESA DE CONTAS DE GESTÃO
FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

PROCESSO N.º : 14245-0/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CNPJ : 04.217.362/0001-90
ASSUNTO : DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR : RAIMUNDO MARCOS SIMAN LOPES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Senhor subsecretário

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste - PREVISAL - exercício 2011, encaminha a este Tribunal a defesa (fls. 223 a 522 TC) referente às impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 178 a 212 TC), sobre a qual, discorre-se :

7.1. Responsável: Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes (Diretor Executivo):

7.1.1. LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

7.1.1.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 105.768,23, corresponderam a 2,69% do valor total da remuneração, proventos e

pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.932.335,58), estado em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT). **Item 3.1.5.1-2.**

DEFESA:

Inicialmente lembra que todas as despesas foram efetivamente executadas na PREVISAL e que o gestor vem desempenhando os trabalhos em prol do Lucro Social, entretanto fatos alheios a administração impossibilitaram o cumprimento da legislação previdenciária.

Alega que efetuou retificação da memória e metodologia de cálculo relatório técnico, por entender que deveria incluir os valores da contribuição patronal, baseando-se na Portaria MPS nº 412/08, que no entendimento da defesa a incluiu na base de cálculo, com a retificação a base de valores para levantamento dos 2% de taxa administrativa ficaria em R\$ 4.409.782,58(quatro milhões quatrocentos e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Alega que no cálculo do Relatório Técnico , foi somado indevidamente o valor de R\$ 7.918,58 (sete mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), vez que o valor foi do exercício financeiro de 2010.

Assim o valor do PASEP do exercício financeiro de 2011, foi de R\$ 6.214,73 (seis mil duzentos e quatorze reais de setenta e três centavos) conforme demonstrativo acima exposto.

Alega que o PASEP não foi pago no momento oportuno (2010), por que era do desconhecimento do gestor, sendo que já havia recolhimento da contribuição por parte do Executivo Municipal, e não houve orientação no sentido de sua obrigação em fazê-lo, ocorrendo, portanto tal inadimplemento.

A discussão sobre o recolhimento ou não do PASEP já até mesmo passou por esta Corte de Contas, conforme pode ser visto na resposta às contas do PREVI – PORTO do exercício de 2007(5706-1/2008), onde assim descreve ao referir-se a este tributo:

“2- Ausência de recolhimento dos valores devido ao PASEP, no montante de R\$ 7.569,88, o que contraria o disposto no inciso III do artigo 2º, combinado com o artigo 7º da lei 9.715/98; (item IX)-E-29.

Alega o interessado que existe entendimento predominante nesta corte dando conta que por tratar-se de administração indireta, os regimes próprios de previdência social estão desobrigados a contribuir para a formação do Patrimônio do Servidor Público/PASEP.

Como existem interpretações divergentes quanto à obrigatoriedade das administrações indiretas contribuir para a formação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público/PASEP, considera-se sanado este apontamento”.

O gestor alega que não poderia ser penalizado por agir sem dolo, tão pouco má-fé e que ao saber da necessidade do recolhimento, o providenciou imediatamente, demonstrando claramente o empenho e responsabilidade para com às obrigações da Autarquia.

O gestor entende que o TCE-MT já analisou a inclusão do PASEP na taxa administrativa quando analisou outro fundo de previdência, sendo o valor do PASEP atrelado ao rendimento da carteira financeira, desse modo ao rentabilizar de forma de forma positiva fará que o valor a ser recolhido para o PASEP aumente significadamente obrigando o Gestor, muitas vezes, a não procurar pelos melhores rendimentos para a carteira.

Alega que como as despesas bancárias são arcadas pela rentabilidade da carteira, o PASEP, por analogia deveria seguir o mesmo.

Alega que na condução da taxa de administração cabe ao Gestor gerenciar as contas para diminuir gastos, sendo que o PASEP incidente sobre a folha de fácil previsão, oque não acontece quando se fala em rendimentos da carteira, que no seu entendimento é imprevisível e reforça dizendo que uma excelente rentabilidade nos fundos de investimento, ao mesmo tempo é positivo e negativo para entidade, pois traz receita mas aumenta os gastos administrativos, engessando o gestor.

Tal fato ocorre com a perícia médica e com os benefícios de riscos, que são gastos obrigatórios e imprevisíveis que fogem da capacidade de gestão, pois são totalmente imprevisíveis.

Alega que o TCE-MT deveria rever os gastos que são considerados administrativos, principalmente no que se referem ao PASEP e as PERÍCIAS MÉDICAS, pois são justamente os dois gastos que fazem, na maioria absoluta das vezes, os fundos de previdência ultrapassar a margem de gastos de 2%.

O gestor reitera que tomou todos os cuidados para não ultrapassar a taxa administrativa, sendo que a mesma somente ocorreu devido ao recolhimento do PASEP.

E apresentou cálculos que entendeu serem os corretos:

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal + Patronal	R\$ 4.057.194,80
Servidores efetivos da Câmara Municipal + patronal	R\$ 99.052,19
Inativos	R\$ 251.390,08
Pensionistas	R\$ 2.145,51
(A) Total Base de Cálculo	R\$ 4.409.782,58
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	R\$ 88.195,65
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT) - P.H. da C. Ferreira - Assessoria Publica	R\$ 47.999,94
Locação de programas – Estratégia Auditoria	R\$ 36.000,00
Avaliação atuarial - P.H. da C. Ferreira - Assessoria Publica	R\$ 5.000,00
Despesa com perícias médicas	R\$ 620,00
Obrigações tributárias e Contributivas - PASEP	R\$ 6.214,73

Bens Permanentes	R\$ 1.915,28
Material de Consumo – cartucho de impressora	R\$ 50,00
Despesas Bancárias (Banco do Brasil)	R\$ 49,70
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	R\$ 97.849,65
(D)Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	R\$ 0,00
(E)Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	R\$ 88.195,65
Situação	IRREGULAR
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,22%

Especificação	Fonte (R\$)	Categoria Econômica (R\$)
Receitas Correntes		622.225,28
Receitas de Contribuições – Contribuição do Servidor Ativo Para o Regime Próprio	374.429,05	
Receita Patrimonial – Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	247.796,23	
Receitas Correntes Intra - orçamentárias	279.269,51	279.269,51
TOTAL		900.743,01

Cálculo da Contribuição ao PASEP

Descrição	Valor (R\$)
Receitas Correntes	622.225,28
Transferências de Capital	0,00
Deduções – Perca de Investimento – Receita Patrimonial	-751,78
Base de Cálculo	621.473,50
PASEP Devido (Base de Cálculo x 1%)	6.214,73
PASEP Recolhido	6.214,73
PASEP a Recolher	0,00

ANÁLISE DA DEFESA:

Quanto ao *caput* do art. 15 da Portaria MPS nº 402/08, há a seguinte determinação:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quanto ao cálculo apresentado no relatório técnico: O valor calculado foi com base nas informações do exercício anterior constantes no Sistema APLIC, com os documentos apresentados às fls. 237/336 TC reforma-se o cálculo apresentado no relatório técnico de fls. 212 TC.

O gestor demonstrou que o valor de R\$ 7.918,58, foi relativo ao exercício de 2.010 e foi recolhido em 30/08/2011 (Proc. 66826/2011 TC), portanto deve ser excluído do cálculo, o valor do total apurado para o PASEP, na Tabela Despesas Administrativas do RPPS, era de R\$ 14.133,31 e agora passa a ser R\$ 6.214,73.

Ao final dos ajustes a situação da taxa de administração **contínua irregular, antes era de 2,69% da base de cálculo e agora passa a ser 2,22% da base.**

Quanto a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição PASEP: o Despacho Decisório nº 1 -SRRF 01/DISIT afirma que a base de cálculo para contribuição para o PIS/PASEP são as receitas orçamentárias provenientes de contribuições dos segurados e as receitas patrimoniais, de serviços e outras receitas correntes e de capital geradas pela administração do patrimônio do fundo, onde se aplica o percentual de 1% sobre essas receitas.

A Portaria MPS nº1.348 (de 19/07/2005- DOU DE 21/07/2005), que modificou o art. 17 da Portaria nº 4.992, de 05/02/1999, no § 3º do art. 17 define a utilização da taxa de administração:

“Art. 17

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.” (NR)

.....
§ 6º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, **obrigações tributárias**, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos. (AC)

Portanto as despesas que o fundo previdenciário pode assumir são as despesas previdenciárias, as despesas tributárias e contributivas e as resultantes da aplicação financeira que são custeadas com os seus próprios resultados.

Por tributo, entende-se toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada – art.3º do CTN.

Nos termos do artigo 145 da nossa Constituição Federal e do artigo 5 do CTN, tributos são:

a) Impostos.

b) Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição.

c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Juridicamente, no Brasil, hoje, entende-se que as contribuições parafiscais ou especiais integram o sistema tributário nacional, já que a nossa Constituição Federal ressalva quanto á exigibilidade da contribuição sindical (art. 80, inciso IV, CF), das contribuições previdenciárias (artigo 201 CF), sociais (artigo 149 CF). para a seguridade

social (artigo 195 CF) e para o PIS — Programa de Integração Social e PASEP — Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (artigo 239 CF).¹

Portanto o PASEP no entendimento dos juristas é uma obrigação de caráter tributário, pois é compulsório, é expresso em valor monetário e não constitui de ato ilícito, é instituída em lei e sua cobrança é resultante de atividade administrativa plenamente vinculada, portanto não deve restar dúvidas do seu caráter tributário.

Não existe previsão legal no ordenamento jurídico de que o PASEP deva ser dividido para compor as despesas administrativas e as despesas financeiras resultantes de ganhos com aplicação financeira, portanto o seu recolhimento não caracteriza dois tipos de despesas : administrativa e financeira.

Sendo portanto de natureza administrativa, conforme tudo que já foi exposto.

O TCE-MT já decidiu:

Resolução de Consulta nº 09/2007 (DOE 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no limite.

As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RRPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

Quanto a previsibilidade do valor de recolhimento: deve-se atentar para a meta atuarial da Avaliação Atuarial para os resultados das aplicações financeiras (fls. 71/131 TC), que neste caso foi de 6% a.a. e mais o IPCA (fls. 129 TC).

Portanto o simples acompanhamento da receita e da despesa, que deverão estar de acordo com base salarial dos servidores e com a meta atuarial dos investimentos, é um procedimento essencial para enquadrar as despesas administrativas no patamar dos 2%.

Sendo assim, com tudo que já foi exposto considera-se o PASEP, com seu caráter tributário e contributivo, como despesa administrativa.

¹ Conforme consulta no sitio de internet : <http://www.portaltributario.com.br/tributos.htm> em 12/08/2012.

Merece reforma o valor apurado pela equipe técnica; o valor recolhido de R\$ 7.918,58 relativo a competência de 2010 e recolhido em 2011 deve ser excluído, restando o valor de R\$ 6.214,73 como componente do rol das despesas administrativas.

O cálculo apresentado pela defesa (fls. 228 TC), juntamente com os documentos de fls. 236/336 TC, estão corretos e como no ano anterior ultrapassaram o limite de 2% da despesa administrativa, correspondendo no presente exercício em análise a **2,22 %** da base de cálculo.

Portanto após análise da defesa mantém-se a irregularidade apontada.

1.2. LB 07 . Previdência_Grave_07. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).

1.2.1. Foi constatado pela avaliação atuarial que a entidade previdenciária apresenta déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano.

Conforme avaliação atuarial os Entes Públicos (Câmara, Prefeitura Municipal e outra entidade da administração indireta que venha a ser criada) devem proceder contribuições adicionais que não foram implementadas no exercício. **Item 3.1.6-3.**

DEFESA:

Insta informar que o plano de custeio ora estabelecida nas avaliações atuarias elaboradas anualmente garantem o equilíbrio financeiro e atuarial e, por conseguintes, garante a cobertura dos benefícios assegurados pelo plano, conforme demonstra a declaração anexo (fls. 338).

ANÁLISE DA DEFESA:

Foi constatado pela avaliação atuarial (fls. 71/131 TC) o déficit atuarial nos seguintes termos:

(...) constatou-se um déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

(...)

Para a manutenção da solvência e equilíbrio do plano, é necessário que tal déficit seja coberto, através de aporte de recursos no plano de amortização.

Resta evidente que não cobrando o valor estipulado pela avaliação atuarial o fundo se tornará insolvente.

Portanto após análise da defesa mantém-se a irregularidade com determinação para que seja cumprida o determinado na avaliação atuarial.

1.3. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

1.3.1. Não foi constatado cadastro de servidores e dependentes atualizados e nem cadastro das contribuições individuais dos servidores. **Item 3.1.6-4.**

DEFESA:

Anexo estamos enviando as fichas dos cadastros dos segurados e dependentes devidamente atualizados, bem como meio magnético.

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante dos documentos juntados às fls. 340/512 TC, sana-se a irregularidade.

1.4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.4.1. Os entes de governo não vem recolhendo as contribuições previdenciárias como determinado na Avaliação Atuarial, sendo que a Prefeitura Municipal nem sequer vem recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de forma regular.
Item 3.1.6-5.

DEFESA:

O cálculo atuarial foi feito no prazo legal, entretanto o ente administrativo (Executivo) não tomou as medidas para aprovação da lei e conseqüente homologação do cálculo e nova alíquota, dessa forma foge da competência deste gestor no que tange encaminhamento de projetos de lei para a Câmara.

ANÁLISE DA DEFESA:

Não foi demonstrada por parte do gestor que houve ação em comunicar à Câmara Municipal, à Prefeitura Municipal e principalmente ao Conselho de Administração e ao conselho Fiscal dos fatos narrados na Avaliação Atuarial.

Os gestores da Câmara e da Prefeitura Municipal deveriam ser notificados pelo gestor do fundo previdenciário da real situação da entidade, pois o não realinhamento das contribuições resultará na insolvência do fundo e colocará os servidores municipais ameaçados quanto à sua segurança previdenciária.

Portanto a defesa é improcedente por falta de demonstrar que agiu, junto aos responsáveis, para constituição do novo percentual contributivo determinado pela avaliação atuarial.

1.5. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.5.1. Foi constatado falhas no sistema de cadastro dos contribuintes, falha no sistema de controle de despesas administrativas, no sistema de compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo. Item 3.6-4.

DEFESA:

Alega que conforme observado pela equipe técnica, não houve omissão do responsável pelo controle interno e que estão efetuando todas as readequações dos procedimentos conforme determina as normas do controle interno.

ANÁLISE TÉCNICA:

Quanto a readequação dos procedimentos, este poderá ser ponto de controle da equipe técnica que analisará as contas no exercício de 2.012, **quanto ao exercício em análise mantém-se o apontamento.**

2. Responsabilidade Solidária de Raimundo Marcos Siman Lopes (Diretor Executivo) e Izaías Borges da Silva (Responsável técnico pela contabilidade) – Conforme arts. 1.177 e 1.178 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10/01/2002):

2.1. LB 20. Previdência_Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).

2.1.1. Não foi constatado registro contábil individualizado das contribuições e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. **Item 3.1.7-1.**

DEFESA:

Em atenção aos preceitos da ampla defesa e o contraditório, anexo encaminhamos cópias dos extratos anual ao segurados, e por fim por meio magnético.

ANÁLISE DA DEFESA:

Houve apresentação dos documentos às fls. 360/512, **sanando a irregularidade.**

2.2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.2.1. Foi constatado no demonstrativo de restos a pagar da Prefeitura de Santo Antônio do Leste que houve registro de R\$ 310.797,64 a título de contribuição patronal a esta entidade previdenciária, porém o valor não foi registrado como crédito a receber nesta entidade. **Item 3.1.7-2.**

DEFESA:

Alegam que efetuaram as correções da ausência do valor de R\$ 310.797,64 (Trezentos e dez mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), e solicitaram a reabertura dos informes do APLIC, por meio do ofício de nº 059 datado de 12 de julho de 2012 devidamente protocola na data de 19-07-12 sob o nº 125741 D/2012.

Assim, foi retificado por meio físico incluindo no Balanço Patrimonial anexo 14 registrado na conta créditos a receber, bem como no Demonstrativo das Variações Patrimoniais anexo 15 na conta incorporação de ativos, e afirmam que as correções foram devidamente publicado conforme faz prova a copia anexo (fls. 514/521 TC).

ANÁLISE DA DEFESA:

Foram realizados os ajustes de correção, sana-se o apontamento com a recomendação de que os procedimentos contábeis devem registrar os fatos contábeis de forma tempestiva, com rigoroso acompanhamento das receitas, apropriando-as quando recebidas ou registrando-as em créditos a receber em seu devido tempo.

Após análise da defesa foram mantidas as seguintes irregularidades:

7.1.1. LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

7.1.1.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 105.768,23, corresponderam a 2,69% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.932.335,58), estado em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT). **Item 3.1.5.1-2.**

1.2. LB 07 . Previdência_Grave_07. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).

1.2.1. Foi constatado pela avaliação atuarial que a entidade previdenciária apresenta déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano.

Conforme avaliação atuarial os Entes Públicos (Câmara, Prefeitura Municipal e outra entidade da administração indireta que venha a ser criada) devem proceder contribuições adicionais que não foram implementadas no exercício. **Item 3.1.6-3.**

1.4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.4.1. Os entes de governo não vem recolhendo as contribuições previdenciárias como determinado na Avaliação Atuarial, sendo que a Prefeitura Municipal nem sequer vem recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de forma regular. **Item 3.1.6-5.**

1.5. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.5.1. Foi constatado falhas no sistema de cadastro dos contribuintes, falha no sistema de controle de despesas administrativas, no sistema de compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo. **Item 3.6-4.**

É o relatório de análise de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 13 de agosto de 2.012.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Marcelo Gramolini Bianchini
Técnico de Controle Público Externo